

Bruxelas, 15 de julho de 2016  
(OR. en)

10813/16

---

**Dossiê interinstitucional:  
2015/0313 (COD)**

---

**CODEC 999  
FRONT 277  
MAR 185  
COMIX 494  
PE 81**

## **NOTA INFORMATIVA**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima - Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 4 a 7 de julho de 2016)

---

### **I. INTRODUÇÃO**

A proposta de regulamento faz parte do pacote relativo à criação de uma Guarda Costeira e de Fronteiras Europeia, juntamente com duas outras propostas (Proposta de regulamento relativo à Guarda Costeira e de Fronteiras Europeia e Proposta de regulamento que altera o regulamento que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas)<sup>1</sup>.

O relator, Michael CRAMER (Verdes/ALE, DE), apresentou, em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, um relatório sobre a proposta de regulamento, propondo que se subscreva a proposta da Comissão<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Cf. documentos 10809/16 e 10814/16.

<sup>2</sup> O relatório foi apresentado nos termos do artigo 50.º, n.º 1, do Regimento do Parlamento – processo simplificado).

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e na declaração comum sobre as regras práticas do processo de codecisão<sup>1</sup>, o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão realizaram uma série de contactos informais tendo em vista chegar a acordo sobre este dossiê em primeira leitura, evitando assim a necessidade de uma segunda leitura e do recurso ao processo de conciliação.

Neste contexto, foi apresentada uma alteração de compromisso (alteração 1) à proposta de regulamento pelos seguintes grupos políticos: Verdes/ALE, S&D, PPE, ECR e ALDE. Essa alteração tinha sido acordada durante os contactos informais supramencionados.

Além disso, foram apresentadas outras 15 alterações por outros grupos políticos (alterações 2 – 5 pelo ENF, alteração 6 pelo GUE/NGL e alterações 7 – 15 pelo EFDD).

## II. VOTAÇÃO

Na votação de 6 de julho de 2016, o plenário adotou a única alteração de compromisso (alteração 1) à proposta de regulamento. Não foram adotadas outras alterações.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que consta da sua resolução legislativa apresentada no anexo à presente nota<sup>2</sup>.

Reflete o que fora anteriormente acordado entre as três instituições. Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento Europeu depois de os juristas-linguistas terem analisado o texto. O ato legislativo será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento em primeira leitura.

---

<sup>1</sup> JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

<sup>2</sup> A alteração é apresentada sob a forma de texto consolidado, assinalando-se *a negro e em itálico* as alterações introduzidas na proposta da Comissão. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

## **Agência Europeia da Segurança Marítima \*\*\*I**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 6 de julho de 2016, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (COM(2015)0667 — C8-0404/2015 — 2015/0313(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2015)0667),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 100.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0404/2015),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 16 de março de 2016<sup>1</sup>,
  - Após consultar o Comité das Regiões,
  - Tendo em conta o artigo 59.º e o artigo 50, n.º 1, do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e o parecer da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A8-0215/2016),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

---

<sup>1</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 6 de julho de 2016 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2016/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima\***

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Após consulta do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>2</sup>,

---

\* O PRESENTE TEXTO AINDA NÃO FOI SUJEITO A VERIFICAÇÃO JURÍDICO-LINGUÍSTICA.

<sup>1</sup> *Parecer de 16 de março de 2016 (ainda não publicado no Jornal Oficial).*

<sup>2</sup> Posição do Parlamento Europeu de 6 de julho de 2016.

Considerando o seguinte:

- (1) As autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira são responsáveis por um amplo leque de missões, ***que podem incluir*** a segurança e a proteção marítimas, as operações de busca e salvamento, o controlo de fronteiras, o controlo das pescas, o controlo aduaneiro, a aplicação geral da lei e a proteção do ambiente. A Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras, a Agência Europeia de Controlo das Pescas e a Agência Europeia da Segurança Marítima deverão, por conseguinte, reforçar, ***no âmbito dos respetivos mandatos***, a sua cooperação entre si e com as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, a fim de aumentar o conhecimento da situação marítima e de promover uma ação coerente e eficiente em termos de custos.
- (2) ***A execução do presente regulamento não afeta a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, nem as obrigações que incumbem aos Estados-Membros por força de convenções internacionais tais como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos e outros instrumentos internacionais pertinentes no domínio marítimo.***
- (3) ***A fim de permitir um apoio eficiente e eficaz às autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, a Agência deverá fazer uso da tecnologia de ponta disponível, nomeadamente de sistemas de aeronaves pilotadas à distância (RPAS).***
- (4) ***É conveniente que o Conselho de Administração da Agência participe plenamente no processo de tomada de decisão sobre as questões a que se refere o presente regulamento que possam ter um impacto no orçamento e nas demais atividades da Agência, nomeadamente o acordo de trabalho no domínio da cooperação entre agências.***
- (5) ***O Regulamento (CE) n.º 1406/2002 deve, pois, ser alterado em conformidade,***

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

**Alterações**

No Regulamento (CE) n.º 1406/2002 *é inserido o seguinte artigo:*

**"Artigo 2.º-B**

**Cooperação europeia em funções de guarda costeira**

1. A Agência, em cooperação com a Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras e com a Agência Europeia de Controlo das Pescas, ***cada uma no âmbito do respetivo mandato***, apoia as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira a nível nacional ou da União e, se for caso disso, a nível internacional, mediante:
  - a) Partilha, ***fusão e análise*** de informações ■ disponíveis nos sistemas de comunicação dos navios e noutros sistemas de informação existentes nas agências ou por elas acessíveis, em conformidade com as respetivas bases jurídicas e sem prejuízo dos direitos de propriedade dos Estados-Membros sobre esses dados;
  - b) Prestação de serviços de vigilância e de comunicação baseados em tecnologias de ponta, incluindo infraestruturas espaciais e terrestres e sensores instalados em qualquer tipo de plataforma ■ ;
  - c) Desenvolvimento de capacidades através da elaboração de orientações, recomendações e boas práticas, bem como da realização de ações de formação e do intercâmbio de pessoal ■ ;
  - d) ***Reforço da troca de informações e da cooperação no âmbito do exercício das funções de guarda costeira, nomeadamente analisando os desafios operacionais e os riscos emergentes no domínio marítimo;***
  - e) Partilha de capacidades através do planeamento e da execução de operações polivalentes, e partilha de recursos e outras competências, ***na medida em que estas sejam coordenadas pelas agências, com o acordo das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.***

2. *Sem prejuízo dos poderes do Conselho de Administração da Agência estabelecidos no artigo 10.º, n.º 2*, as modalidades de cooperação em funções de guarda costeira da Agência com a Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras e com a Agência Europeia de Controlo das Pescas devem ser determinadas através de um acordo de trabalho, em conformidade com *os respetivos mandatos e* as regras financeiras aplicáveis às agências. *Os acordos desse tipo são aprovados pelos Conselhos de Administração da Agência, da Agência Europeia de Controlo das Pescas e da Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras.*
3. *A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, a Agência, a Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras e a Agência Europeia de Controlo das Pescas, disponibiliza* um manual prático sobre a cooperação europeia relativa às funções de guarda costeira, com diretrizes, recomendações e boas práticas para o intercâmbio de informações **■**. *A Comissão adota o manual sob a forma de recomendação.*
4. *As tarefas enumeradas no presente artigo não devem prejudicar as funções da Agência a que se refere o artigo 2.º, nem interferir com os direitos e as obrigações dos Estados-Membros, em particular enquanto Estados de bandeira, Estados portuários e Estados costeiros."*

#### *Artigo 2.º*

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados Membros.

Feito em ...,

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*